DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11169/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16773/2013
PROTOCOLO	: 1449460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 83/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA
CONTRATADA	: LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.022,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 83/2013 -** (fls. 9-16) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular – DSG.G.ICN nº 10396/2013 –* (*Processo TC-16762/2013*) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 18/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular DSG-G.ICN – 8958/2015* (fls. 292-295) julgou regular e legal a *formalização do Contrato Administrativo nº 083/2013*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 083/2013.*

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as Secretarias/Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, com o valor de R$ 32.022,40 (trinta e dois mil vinte e dois reais e quarenta centavos), tendo seu prazo de vigência inicial estabelecido em 4 (quatro) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 9-16).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 6201/2016* - (fls. 297-301).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17200/2016* - (fls. 302-303) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 18/2013,* que precede à contratação foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular – DSG.G.ICN nº 10396/2013 –* (*Processo TC-16762/2013*).

Já a *formalização do Contrato Administrativo nº 083/2013* e a *formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 083/2013* foram decididas pela *Decisão Singular DSG-G.ICN – 8958/2015* (fls. 292-295).

A contratação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as Secretarias/Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, com o valor de R$ 32.022,40 (trinta e dois mil vinte e dois reais e quarenta centavos), tendo seu prazo de vigência inicial estabelecido em 4 (quatro) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 9-16).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 32.022,40
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.947,48
Valor Final Contratado	R$ 39.969,88
Valor Empenhado	R$ 39.969,88
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.969,88
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.969,88

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 300) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2013* celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Luciomar Severino Vieira - me* (CNPJ nº 37.194.107/0001-28) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 302), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 297/301 peça 18), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da execução contratual n° 083/2013 e do 1° Termo Aditivo*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III e § 4° Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> *Quanto a intempestividade na remessa de documentos*, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza*, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Jaime Soares Ferreira*, portador do CPF n° 446.184.681/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 83/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Luciomar Severino Vieira - ME,** CNPJ/MF n.º 37.194.107/0001-28, representada pelo Senhor Luciomar Severino Vieira - ME, CPF/MF n.º 337.914.491-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator